



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 006/2024

***“PROJETO DE LEI Nº 3.442/2024 -
Autoriza a inclusão de contribuições e a
abertura de crédito suplementar, em
favor da Divisão de Cultura, no valor de
R\$ 154.000,00, para fins que especifica”***

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.442/2024 - Autoriza a inclusão de contribuições e a abertura de crédito suplementar, em favor da Divisão de Cultura, no valor de R\$ 154.000,00, para fins que especifica.**

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.º 3.159/2023, tem por objetivo a alteração do valor de concessão de subvenções, auxílios e contribuições para incluir o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) as seguintes entidades:

Nome da Entidade	Finalidade	Valor (R\$)
Associação Banda Musical Ouro Fino - BMOF	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, ensino de música, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.	32.000,00
Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cata	Atividades de recreação e lazer.	61.000,00
Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto	Atividades de associações de defesa de direitos sociais e atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.	61.000,00

Também autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Divisão de Cultura, no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.09.02.13.392.0018.0047 - TRANSF. FINANC. À BANDA MUSICAL DE OURO FINO			
3350 41 - CONTRIBUIÇÕES	672	2.501.000.0000.070.000	32.000,00
02.09.02.13.392.0018.0048 - TRANSF. FINANC. À ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ALTO			
3350 41 - CONTRIBUIÇÕES	671	2.501.000.0000.070.000	61.000,00
02.09.02.13.392.0018.0068 - TRANSF. FINANC. À ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA CATA			
3350 41 - CONTRIBUIÇÕES	673	2.501.000.0000.070.000	61.000,00
TOTAL			154.000,00



Já o art. 3º dispõe que os recursos necessários a abertura de crédito decorre de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Em apertada síntese, é o relatório.

1) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, registramos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar o acréscimo na Lei de Subvenções para transferência financeira às entidades Associação Banda Musical Ouro Fino, Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cata e Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto.

Conforme justificativa, pretende o Sr. Chefe do Executivo garantir reforço financeiro às escolas de samba locais em valorização a cultura, ressaltando que no ano de 2023 as escolas de samba ainda não haviam apresentado projeto para o carnaval de 2024, sendo necessária a presente adequação.

A respeito da suplementação de créditos, de bom alvitre destacar que se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei n.º 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."***

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."**

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a

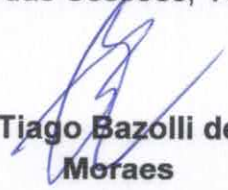


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

alteração da Lei Municipal nº 3.159/2023, que autoriza a concessão de subvenção às Entidades e às Associações.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.442/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 18 de janeiro de 2024.


**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-Presidente


Clóvis Coldibeli
Secretário